LEI COMPLEMENTAR Nº 338, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015

AUTORIZA O EXECUTIVO A CONTRATAR EQUIPE DE REFERÊNCIA MULTIPROFISSIONAL PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu**, PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de prestação de serviços essenciais e de excepcional interesse público, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar equipe de referência multiprofissional, assim composta:

I – 03 (três) assistentes sociais;

II – 03 (três) psicólogos;

III – 03 (três) pedagogos;

IV – 03 (três) coordenadores, com formação profissional em nível superior e experiência na área e amplo conhecimento da rede de proteção a infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços da cidade;

V - 06 (seis) educadores/cuidadores, com formação mínima de nível médio e de capacitação específica.

VI – 06 (seis) auxiliares de educadores/cuidadores, com formação mínima de nível fundamental e capacitação específica.

§1º. O prazo de contratação será de 12 (doze) meses, podendo, caso necessário, ser prorrogado por igual período.

§2º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será efetuado por meio de processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§3º. Os trabalhos executados pelos profissionais indicados nos incisos deste artigo serão o de estabelecimento de parâmetros de funcionamento, implantação e estruturação dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes.

§4º. Os profissionais contratados deverão, em parceria com os servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e com os funcionários dos abrigos, assegurarem a execução dos serviços de caráter preventivo e de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, de atendimento especializado a indivíduos em situação de ameaça ou violação de diretos.

Art.2º. Por ocasião da necessidade de contratação, a situação de excepcional interesse público deverá ser declarada e inequivocadamente demonstrada pela autoridade interessada, por meio de ato administrativo próprio publicado oficialmente pelo Município.

Art. 3º. O valor mensal de cada contrato será:

I - de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para assistentes sociais, psicólogos, pedagogos;

II – de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) para coordenadores;

III – de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais) para educadores/cuidadores;

IV – de R$ 900,00 (novecentos reais) para auxiliares de educadores/ cuidadores.

Art. 4º. Os contratos celebrados em razão desta Lei Complementar obedecerão à Legislação pertinente incluindo o que dispõe as normas trabalhistas.

Art. 5º. Os contratos somente poderão ser firmados com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º. Os contratos deverão ser efetivados e firmados pelo Prefeito de Anápolis e o titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que deverá encaminhar cópia dos mesmos para a Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEMGESP, a quem compete o controle da aplicação do disposto nesta lei Complementar.

Parágrafo único: A minuta padrão do contrato, objeto desta Lei será elaborada pelo órgão da Administração Direta do Município que o encaminhará á Procuradoria Geral do Município para análise e aprovação.

Art. 7º. Deverá conter no processo de contratação objeto desta Lei Complementar:

I – cópia do ato administrativo de que trata o art. 2º desta Lei Complementar;

II – o contrato devidamente assinado pelas partes, constando, no mínimo:

a) qualificação completa das partes;

b) função;

c) valor mensal e total da remuneração;

d) datas de início e termino do contrato;

e) regime jurídico;

f) dotação orçamentária para acudir a despesa;

g) demonstração de atendimento dos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – cópia desta Lei Complementar;

IV – cópia dos documentos pessoais do contratado, de sua habilitação profissional; certidão de quitação para com o serviço militar, se homem; certidões de Justiça Federal; Estadual e Eleitoral; declaração de bens; certidão atestando a regularidade de contratação, expedida pelo Sistema de Controle Interno.

Parágrafo único: O Município deverá encaminhar o respectivo processo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM-GO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data inicial da contratação.

Art. 8º. Ao pessoal contratado, nos termos desta Lei Complementar será aplicado:

I – o regime geral de previdência social;

II – a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;

III – não poderão ser cometidas atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

IV – aplicam-se no que couberem, as disposições estatutárias que forem pertinentes a cada caso, relativamente aos seguintes institutos:

a) deveres;

b) diárias;

c) ajuda de custo;

d) 13º salário.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 01 de dezembro de 2015

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

Edmar Silva
Procurador Geral do Município

PL/HO/062/2015/PREFEITO MUNICIPAL